



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

----- interpõe agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação ajuizada contra a UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, sob o nº 8012624-87.2024.8.05.0001, indeferiu a tutela de urgência postulada na inicial.

Narra que se inscreveu para o Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2023, visando o preenchimento de uma vaga para o cargo de Professora Substituta do DEDC I/Colegiado de Filosofia, com carga horária de 40 horas, na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), tendo alcançado a segunda colocação no certame.

Diz que, após a desistência do primeiro colocado, foi nomeada, por meio do Diário Oficial, em 21/12/2023, sem ser notificada diretamente pela instituição, contudo, acerca da referida convocação, de modo que somente veio a ter ciência em 26/12/2023, através de terceiros.

Assevera que possuía vínculo precário como Professora Substituta na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), com carga horária de 28 horas semanais, razão pela qual, a UNEB impediu a posse, alegando que a acumulação de cargos ultrapassaria a carga horária de 60 horas semanais.

Pontua ter solicitado o desligamento do vínculo com a UENP, com o objetivo de assumir o cargo na UNEB, porém, devido ao período de recesso acadêmico, não obteve resposta daquela instituição paranaense.

Argumenta que a conduta da UNEB é flagrantemente ilegal, porquanto forneceu-lhe apenas 14 dias para a candidata tomar posse, vez que a convocação ocorreu em 21/12/2023, com prazo final previsto para 04/01/2024, desrespeitando o prazo de 30 dias previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais (Lei Estadual nº 6.677/1994).

Ressalta que a acumulação, no caso, ocorreria apenas no período inicial, durante a troca de contratos, tendo em vista que o vínculo com a UENP já se encerraria com o início efetivo junto à UNEB.

Requer, com o relato, a antecipação da tutela recursal, a fim de que a agravada lhe conceda novo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, nos termos do artigo 19, da Lei Estadual nº 6.677/1994, para que possa apresentar a documentação exigida para a posse, bem como se abstenha de negar-lhe a posse em virtude da acumulação com o cargo para o qual já solicitou a rescisão.

Subsidiariamente, postula a reserva da vaga, de modo a garantir futura posse no cargo.

Ao final, requer o provimento do agravo, com a confirmação da medida antecipatória.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a agravante teve deferida a gratuidade da Justiça na Instância precedente, e, portanto, está dispensada do recolhimento do preparo, constato que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade, razão do conhecimento do recurso.

A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de

instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, in litteris:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.

Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É o que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil. Confira-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em julgamento, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, vislumbro a coexistência de tais requisitos, a fim de garantir o pleito subsidiário de reserva da vaga à recorrente.

Conforme já relatado, a agravante alcançou a segunda colocação no certame regido pelo Edital nº 003/2023, realizado para o preenchimento de uma vaga do cargo de Professora Substituta do DEDC I/Colegiado de Filosofia, com carga horária de 40 horas, na Universidade do Estado da Bahia (UNEB). E, após a desistência do primeiro colocado, foi nomeada, por meio do Diário Oficial, em 21/12/2023, sendo convocada para a apresentação de documentos.

Todavia, ao comparecer à UNEB, teve negada a posse, diante da alegada incompatibilidade do vínculo que possuía como Professora Substituta na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

De fato, a acumulação de mais de um cargo de professor é tratada como exceção pela Constituição, nos termos do artigo 37, XVI, in verbis:

“Art. 37 – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

A esse respeito, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que tal acumulação é possível, apenas, nos casos em que houver compatibilidade demonstrada no caso concreto.

Confirmam-se os precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS VERIFICADA. POSSIBILIDADE. 1.

Segundo o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal e art. 118, § 2º, da Lei 8.112/1990, não há carga horária máxima a ser observada para fins de acumulação de cargos públicos, bastando que exista compatibilidade de horários e que a situação se enquadre em um dos casos previstos constitucionalmente. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 955.206/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2019. 2. Agravo interno não provido.” (Grifei).

(STJ – AgInt no REsp: 1773241 AL 2018/0267014-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/03/2020, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2020)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nestes autos, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região indeferiu a pretensão de acumulação de cargos públicos ao entendimento de que a OIT – Organização Internacional do Trabalho considera a jornada de 48 horas semanais como limite razoável. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos. 3. Precedentes desta CORTE em casos idênticos ao presente: RE 1061845 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE 1144845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19-06-2015. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.” (Grifei).

(STF – RE 1177532 AgR, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09-04-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 02-05-2019 PUBLIC 03-05-2019)

“RECURSO DE APELAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR. SITUAÇÃO OBSERVADA POR MAIS DE 20 ANOS.

COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO A 60 HORAS SEMANAIS. ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL RECENTE. 1. O art. 37, XVI, da Constituição Federal veda expressamente a acumulação remunerada de cargos públicos (no sentido amplo), permitindo, excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários, 'a de dois cargos de professor' (alínea 'a'). 2. Consoante recente orientação jurisprudencial do STF e do STJ, a norma constitucional não estabeleceu qualquer limite de jornada, devendo a compatibilidade de horários ser aferida na situação concreta. 3. Na hipótese, a recorrida, no momento do ajuizamento da ação, era servidora dos Estados de Pernambuco e da Bahia, acumulando os cargos de professora por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer notícia de descumprimento das cargas horárias ou de prestação ineficiente dos serviços. Pelo contrário, há declarações expressas de que a 'professora desenvolve as suas atividades com competência, responsabilidade e assiduidade'. 4. Recurso conhecido e não provido." (Grifei).

(TJBA – APL: 00085001020118050146, Relator: Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2019)

Assim sendo, a exigência do desligamento do vínculo junto à Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), como condição à assunção do cargo na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), afigura-se correta, duma primeira análise, dado que as instituições se situam em estados diferentes e muito distantes, e, ademais, as cargas horárias somadas totalizariam 68 horas.

Desse modo, é inviável, aparentemente, a acumulação dos cargos.

Diante disso, a agravante tratou de formalizar pedido de desligamento junto à instituição de ensino paranaense, com vistas à posse no cargo de professora da UNEB, conforme se verifica do ID 429016941.

Porém, até então, não obteve resposta da UENP.

Nesse contexto, não é razoável nem proporcional penalizar a recorrente por demora que não lhe é imputável, quando, a priori, preenche todas as demais exigências para a assunção do cargo.

Consequentemente, sendo inviável, a princípio, a acumulação das funções, ainda que provisoriamente, pela agravante, enquanto pendente o desligamento do vínculo perante a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), impõe-se garantir, como medida de cautela, a reserva da vaga na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), enquanto pendentes os trâmites burocráticos noticiados, perante a instituição de ensino paranaense.

Isto posto, resta demonstrada a probabilidade de êxito parcial do recurso.

Por sua vez, o perigo de dano também está evidenciado, pois há iminente risco de que a vaga venha a ser ocupada por outro candidato.

Com tais razões, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositiva é a concessão parcial da antecipação da tutela recursal à agravante, a fim de garanti-la a reserva da vaga de Professora Substituta do DEDC I/Colegiado de Filosofia na UNEB, até ulterior deliberação desta Corte.

Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Gratuidade da Justiça deferida no 1º grau à agravante.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau acerca do teor da presente decisão (art. 1019, I, CPC).

Fica intimada a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO OU OFÍCIO.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

Assinado eletronicamente por: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA
GRADDI

28/02/2024 18:46:20

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24022818461981200000108070738

IMPRIMIR

GERAR PDF